

Parecer do vogal José de Magalhães Godinho, aprovado em sessão de 10-1-1958

Não pratica infracção penal o advogado que requereu a contradita de uma testemunha e não apresentou os documentos destinados à respectiva prova porque o cliente lhos não forneceu.

O advogado dr. Manuel João da Palma Carlos dirigiu, em 12-11-1957, ao Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, uma carta na qual relata que, sendo advogado constituído por Rolando dos Santos Silva Henriques Verdial, nos autos de querela n. 14.584, pendentes no 1.º Juízo Criminal de Lisboa, na 3.ª sessão do julgamento, realizada no plenário criminal, requereu a contradita de uma testemunha de acusação, declarando que se reservava o direito de fazer a prova dos seus fundamentos por meio de documentos a juntar nos termos do § 1.º do art. 643 do C.P.C.

Entretanto o seu constituinte evadiu-se da Cadeia do Aljube, onde se encontrava preso, o que deu lugar a que o julgamento da querela prosseguisse em 23-7-1957, mas, dada a natureza política do processo e o disposto no art. 586 do C.P.Pen., já o seu constituinte não foi julgado.

Esta circunstância não só o impossibilitou de juntar os documentos para prova da contradita, pois os mesmos deviam ser-lhe fornecidos pelo seu constituinte, e este fugira, como até a matéria deixou de ter interesse uma vez que o seu constituinte não estava já a ser submetido a julgamento.

Aconteceu que, findo o julgamento, e em promoção autónoma lavrada nos autos, o juiz-ajudante do procurador da República junto do tribunal plenário criminal requereu que lhe fosse passada certidão da acta do julgamento, contendo o requerimento de dedução da contradita e a indicação narrativa de que até final das audiências não haviam sido apresentados quaisquer documentos para prova daquela contradita deduzida.

Com base nessa certidão foi instaurado contra o dr. Manuel João da Palma Carlos um processo-crime que pende na 4.ª secção da Polícia Judiciária de Lisboa, tendo ele sido chamado àquela Polícia para prestar declarações, onde foi, sendo-lhe, a seu pedido, informado no auto que tais declarações lhe eram tomadas na qualidade de arguido, o que levou o dr. Palma Carlos a declarar que, tendo actuado como advogado, e no exercício do mandato, não desejava prestar quaisquer outras declarações.

Estes os factos e, relatados eles, pede o dr. Palma Carlos que o Conselho Distrital de Lisboa se pronuncie sobre o processo que lhe foi instaurado, e sobre se é admissível que a um advogado que actuou nas condições em que ele o fez, seja levantado um processo-crime, em que figura na qualidade de arguido.

O Conselho Distrital de Lisboa, como se vê do officio de fls. 6, entrado neste Conselho Geral em 2-12-1957, por entender que na carta formulava o dr. Palma Carlos o pedido de um parecer, que não é da competência do Conselho, resolveu remeter a carta daquele colega a este Conselho Geral para tal efeito, pois que, se de pedido de inquérito se tratasse, não havia que o ordenar uma vez que os factos, tais como na carta vêm relatados, não justificam a instauração desse processo, pois deles se deduz que a actuação do advogado não é contrária à ética profissional.

Presente o caso à sessão deste Conselho Geral de 6 de Dezembro, foi deliberado confiar-se-me para parecer.

Temos como assente que os factos relatados pelo dr. Manuel João da Palma Carlos, na sua carta de 12-11-1957, são a exacta expressão da verdade, pois que, como é evidente, um advogado, cónscio das suas responsabilidades, não viria perante a sua Ordem expor factos que não fossem rigorosamente verdadeiros.

Sendo assim, como não pode deixar de ser, resulta inequivocamente que o processo instaurado contra aquele nosso colega carece em absoluto de fundamento jurídico.

Com efeito, é por demais sabido que o advogado que pretende destruir o depoimento duma testemunha, usando dos meios que para tanto a lei lhe faculta, ou impugna a sua admissão, antes dela depor, ou requer a sua contradita depois do depoimento prestado. Numa ou noutra hipótese fá-lo, em nome do seu constituinte, com os meios de informação que este lhe fornece, com os elementos de prova que ele coloque ao seu dispor.

Cabe-lhe apenas verificar se os factos que o seu constituinte lhe indica constituem ou não fundamento legal para a impugnação ou para a contradita. Mas não pode, evidentemente, ir mais além, pois se não possuir qualquer razão em contrário, tem de considerar como exactos os factos que o constituinte lhe relatou.

No presente caso, a contradita fundamentava-se na circunstância de a testemunha ser inimiga do réu defendido pelo dr. Palma Carlos, tendo-o até agredido e ofendido corporalmente.

A razão da contradita justifica-se plenamente à luz do disposto no art. 643 do C.P.C., pois que os factos invocados eram de natureza a afectar a fé que a testemunha deveria merecer ao tribunal.

Portanto, deduzindo a contradita, o advogado cumpriu o seu dever, e nada mais.

E, uma vez que o seu constituinte deixou de estar submetido ao julgamento, não se justificava até que o dr. Palma Carlos fosse juntar, se os tivesse, os documentos destinados a fazer a prova da matéria da contradita, pois que isso seria praticar um acto inútil que a lei condena e a moral reprova, visto que tudo quanto dizia respeito à posição processual do seu constituinte deixava de ter interesse e cabimento, por isso que ele não estava já a ser submetido a julgamento.

Portanto, é de concluir mesmo que, na hipótese, ainda que o dr. Palma Carlos tivesse em seu poder os documentos, não tinha de requerer a sua junção, nem esta era já admissível por isso mesmo que o seu cliente deixara de estar submetido ao julgamento. Só quando o seu constituinte viesse a ser julgado é que haveria que juntar os documentos destinados a fazer a prova da contradita deduzida. Até lá, não só não existia tal obrigação, como até nem uma tal junção devia ser admissível, dado que o incidente já não podia ser apreciado, uma vez que a situação do constituinte do dr. Palma Carlos já não era a de réu naquela audiência de julgamento.

De resto, ainda mesmo que se não verificasse esta situação nova, e que o réu estivesse a ser julgado, não podia ser o seu advogado responsabilizado pela não-junção dos documentos, desde que eles lhe não tivessem sido entregues.

Poder-se-ia dizer que, não se fornecendo prova da matéria da contradita, se tinha cometido o crime de difamação contra a testemunha contraditada, mas, mesmo assim, não seria nunca o advogado autor de tal infracção penal, pois que ele requeria em nome do seu cliente, apontando os factos que este lhe comunicara, praticando, pois, um acto no exercício do mandato e no cumprimento do seu dever.

Aliás se pudesse considerar-se infracção penal não fazer prova da matéria da contradita, essa seria de natureza particular, carecendo, portanto, o M.P. de competência para acusar, sem participação do ofendido e sem que este se constituísse assistente (art. 416 do C.Pen.), pois nunca poderia considerar-se abrangido pelo disposto no art. 182 do C.Pen., por isso que os fundamentos da dedução de uma contradita não podem considerar-se difamatórios, pois que o crime é essencialmente doloso e não pode haver ânimo de difamar onde apenas existe o ânimo de invalidar um depoimento através do uso de um direito que a lei concede.

E, porque assim é, não se compreende, nem se descortina em que disposição penal poderia enquadrar-se a actuação do advogado, de forma a poder, com alguma razoabilidade, justificar a instauração de procedimento criminal contra ele.

É, pois, manifestamente arbitrária e infeliz a instauração de tal processo.

Evidentemente que não há nada que possa impedir que um magistrado do M.P. se lembre de instaurar um processo-crime a um advogado, por mais manifesto que seja não ter ele razão de ser.

Caberá ao tribunal a quem tal processo seja distribuído decidir do seu arquivamento por não constituírem qualquer crime os factos imputados.

Mas, até lá, o que não resta dúvida é que o advogado será incomodado e vexado, por ser chamado a prestar declarações na posição de arguido, por ter de perder tempo e por sentir que os direitos, imunidades e liberdade que são atributos natos da sua actividade profissional, não estão a ser respeitados, e que se pretende confundir um procedimento

perfeitamente lícito e que decorre dos deveres que a aceitação do mandato impõe, com um procedimento criminal.

Não pode esta Ordem, porque essa não é, nem poderia ser a sua missão, imiscuir-se na actividade do Poder Judicial, mas não pode, também, sem trair os seus fins, designadamente os que lhe são cometidos pelo n. 4.º do art. 518 e pelo § 1.º do art. 519 do E.J., deixar de defender, com intransigente rigor, os direitos, imunidades e interesses dos seus membros e da corporação em geral.

Ora, factos como estes em apreciação atingem não só o advogado que por eles é visado, mas também toda a corporação, pelo alarme que nela criam, por aquilo que representam de atentatório da liberdade e independência com que a advocacia deve ser exercida.

Por isso mesmo se lamenta profundamente que, nas condições que vêm referidas, se tenha tomado contra um advogado, que nada mais fez do que cumprir o seu dever, um procedimento que é arbitrário, ilegal e atentatório dos direitos e imunidades do exercício da advocacia, e lamenta-se que esta Ordem não possa tomar outra posição que não seja a de manifestar ao colega visado a sua solidariedade, fazendo sua a amargura que ele deve necessariamente sentir, e oferecendo-lhe, desde já, na hipótese improvável do processo instaurado não ser arquivado, o seu patrocínio nos termos do art. 519, § 1.º do E.J. — *José de Magalhães Godinho.*

Parecer do vogal Luís Veiga, aprovado em sessão de 21-2-1958

1. No estado actual da legislação, o exercício do cargo de M.P. nos tribunais de trabalho não conta para efeito do tempo de estágio como candidato à advocacia.

2. Os subdelegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, ainda que na situação de candidatos em estágio, não podem exercer a advocacia.

1. Foram apresentadas ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados as seguintes dúvidas :

- a) O exercício do cargo de delegado do Tribunal do Trabalho conta para efeito do tempo do estágio a que está sujeito o candidato à advocacia ?
- b) No caso negativo, pode o candidato à advocacia, em estágio, exercer cumulativamente as funções de subdelegado do I. N. T. P. ?

O Conselho Distrital do Porto, através dum trabalho notavelmente consciencioso e prudente, a que gostosamente se presta homenagem, conclui que as dúvidas devem ser resolvidas no sentido negativo.